

VETO TOTAL 136/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.365/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Institui a renovação simplificada da Carteira Nacional de Habilitação – CNH pelo DETRAN-PB e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.365/2019 institui a renovação simplificada da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, devendo, ainda, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN-PB, disponibilizar em sua página oficial na Internet a opção de renovação simplificada mediante a modalidade de “serviço online” com a dispensa da presença física do condutor.

Instado a se manifestar, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB pugnou pelo veto, conforme parecer nº 375/2020 de sua assessoria jurídica.

Inicialmente, esclarece-se que é da União a competência privativa para legislar sobre trânsito, conforme se depreende do art. 22, XI, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI – trânsito e transporte;” (grifo nosso)

Por ser competência privativa da União, os Estados só poderiam legislar sobre a matéria se autorizados por lei complementar, art. 22, parágrafo único da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA

Nesse aspecto, sobre o alcance normativo do preceito inscrito no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, quanto às diversas matérias já submetidas ao crivo do STF, que versavam sobre a inconstitucionalidade de leis estaduais que legislavam sobre trânsito, o STF tem enfatizado que compete privativamente à União Federal legislar sobre trânsito e transporte, vindo a reconhecer a inconstitucionalidade de diplomas legislativos estaduais que versavam essa mesma matéria, notadamente aqueles relacionados à atividade de inspeção veicular (ADI 1.972/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), à obrigação de instalar cinto de segurança em veículos de transporte coletivo de passageiros (ADI 874/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES), à proibição do transporte de crianças menores de 10 (dez) anos de idade em bancos dianteiros de automóveis (ADI 2.960/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), à autorização para maiores de 16 (dezesseis) anos conduzirem veículos automotores (ADI 556/RN, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – ADI 1.032/RJ, Rel. Min. FRANCISCO REZEK), ao transporte de animais por meio de veículos terrestres (ADPF 514/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN), à delegação do serviço de fabricação de placas veiculares (ADI 5.332/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), ao cancelamento de multas de trânsito em âmbito regional (ADI 2.137/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), à cominação de penalidades a condutores flagrados em estado de embriaguez (ADI 3.269/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO), entre outros.

A União editou a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para regulamentar assuntos relacionados ao trânsito de forma uniforme no Brasil. No tocante à Carteira Nacional de Habilitação, o CTB deixou claro que o DETRAN-PB atua mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União. Vejamos:

“Art. 12. **Compete ao CONTRAN:**

I - **estabelecer as normas regulamentares** referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito:

.....

X - **normatizar os procedimentos sobre** a aprendizagem, habilitação, **expedição de documentos de condutores**, e registro e licenciamento de veículos;

.....

.....

Art. 19. **Compete ao órgão máximo executivo de trânsito**



ESTADO DA PARAÍBA

da União:

.....
VII - **expedir** a Permissão para Dirigir, **a Carteira Nacional de Habilitação**, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual **mediante delegação** aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;
.....

.....
Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....
II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, **mediante delegação do órgão federal competente**;
.....

.....
Art. 141. **O processo de habilitação**, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão **regulamentados pelo CONTRAN**.
.....

.....
Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.
.....

.....
§ 3º **A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.**”

(grifo nosso)

Infere-se dos dispositivos citados acima, que o DETRAN-PB atua como entidade delegatária da União, devendo observar o que for determinado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Por seu turno, o CONTRAN, exercendo a competência que lhe foi atribuída pelo legislador federal, regulamentou a produção e a



ESTADO DA PARAÍBA

expedição da Carteira Nacional de Habilitação, por meio da Resolução n.º 598/2016. Veja-se naquilo que importa ao caso:

Resolução CONTRAN n.º 598, de 24/05/2016

Regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

[...]

Art. 10. A Carteira Nacional de Habilitação será expedida pelos órgãos ou entidades executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 4º As imagens da fotografia, assinatura e das impressões digitais dos dedos polegar e indicador da mão direita, deverão ser coletadas a cada adição de categoria ou renovação da CNH e atualizadas no Banco de Imagens do DENATRAN.

No seu parecer, o DETRAN-PB conclui que o procedimento de simplificação do processo de renovação da CNH proposto pelo PL n.º 1365/2019 pode afetar a segurança jurídica desse procedimento:

Portanto, é evidente que há previsão específica estabelecida pelo CTB e pelo CONTRAN para procedimentos que devem ser adotados pelos DETRAN's quando da renovação das CNH's, **sendo obrigatório que sejam colhidas e atualizadas a fotografia, a assinatura e as impressões digitais de cada condutor, indistintamente.**

Por outro lado, como se deduz pela leitura do Projeto de Lei em exame, expressamente seu texto prevê a "simplificação" do processo de renovação da CNH, "reaproveitando-se os dados da última coleta biométrica do cidadão, incluindo a foto, a assinatura e as digitais." Ou seja, além de taxativamente inconstitucional, o Projeto de Lei ainda **prevê procedimentos completamente contrários à previsão instituída pela autoridade máxima de trânsito em nível nacional, o CONTRAN.** Na prática, haveria diminuição da segurança do procedimento.



ESTADO DA PARAÍBA

(Grifos do original)

Além disso, o projeto estabelece atribuição ao DETRAN-PB, demandando ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, inserindo-se, portanto, em matéria cuja iniciativa é privativa do Governador conforme o disposto no art. 63, §1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**”(grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de



ESTADO DA PARAÍBA

5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
(grifo nosso)

Por todo o exposto, a propositura de iniciativa parlamentar incidiu em inconstitucionalidade por violar o princípio da independência e separação dos poderes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.365/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação da augusta Assembleia Legislativa da Paraíba.

João Pessoa, 22 de outubro de 2020.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
23/10/2020
Costa Junior
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 556/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.365/2019
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

VETO

João Pessoa, 22/10/2020

Institui a renovação simplificada da Carteira
Nacional de Habilitação - CNH pelo DETRAN-PB
e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho

Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN-PB deverá disponibilizar em sua página oficial na Internet a opção de renovação simplificada da Carteira Nacional de Habilitação – CNH para as categorias A, B e AB, mediante a modalidade de “serviço online” com a dispensa da presença física do condutor em um de seus postos com o objetivo de modernizar o processo de renovação e reduzir a demanda presencial, na forma da presente Lei.

§ 1º A renovação simplificada somente estará disponível para o condutor com a CNH vencida ou a vencer em no máximo 30 (trinta) dias, com foto e demais dados biométricos devidamente cadastrados no banco de dados do DETRAN-PB e com a carteira de habilitação em situação regular, devendo ser aplicada a renovação presencial nos demais casos.

§ 2º Da mesma forma, deverá ser feita a renovação presencial sempre que houver a necessidade de alteração de dados (categoria, nome, endereço, etc.) ou quando a carteira de habilitação estiver suspensa ou cassada, bem como no caso de o sistema informatizado identificar algum impedimento ou incompatibilidade nos dados fornecidos.

§ 3º A renovação simplificada, mesmo quando atendidos os requisitos legais, é uma opção do condutor solicitante e não uma obrigação, devendo-se manter, em todo o caso, o atendimento presencial para tanto.

Art. 2º A renovação simplificada será efetivada por meio de cadastro e solicitação a serem preenchidos diretamente pelo condutor no portal do órgão na Internet, mediante “uploads” ou envio eletrônico de eventuais documentos que se façam necessários, reaproveitando-se os dados da última coleta biométrica do cidadão, incluindo a foto, a assinatura e as digitais.

§ 1º No mesmo ato de solicitação da renovação, o condutor deverá selecionar o local, a data e o horário para realizar o exame médico de aptidão física e mental, bem como a avaliação psicológica, caso exerça alguma atividade remunerada de transporte de bens e pessoas, dirigindo-se aos profissionais indicados e credenciados pelo DETRAN-PB para a realização dos respectivos exames nas datas aprazadas.

§ 2º A taxa de cada exame será paga diretamente ao médico e ao psicólogo, quando for o caso, devendo ser exigida a identificação pessoal do condutor para a realização dos exames, sendo o resultado encaminhado diretamente pelo profissional ao DETRAN-PB, com uma cópia entregue no ato ao condutor.

§ 3º Ao concluir a solicitação, será emitido o Documento de Arrecadação Estadual – DAR respectivo pelo serviço de renovação, que somente será efetivado mediante a confirmação do pagamento pelo sistema informatizado e recebimento dos dados dos exames enviados pelos profissionais cadastrados.

§ 4º Ao final da solicitação deverá ser gerada uma numeração de protocolo e uma senha de acesso para o solicitante visualizar, por meio de link específico de consultas, o andamento e a conclusão da solicitação de renovação simplificada, permitindo o devido acompanhamento de todo o processo pelo condutor solicitante.

Art. 3º O DETRAN-PB deverá ainda disponibilizar no ato de solicitação do serviço de renovação a opção de entrega do documento diretamente no endereço cadastrado, a ser efetivada pelos Correios ou equivalente, mediante o pagamento pelo solicitante da taxa de emissão e envio por Guia específica disponibilizada no próprio Portal.

§ 1º O condutor poderá optar pela retirada da CNH em algum posto do DETRAN-PB próximo ao endereço pelo mesmo cadastrado, sem custos adicionais.

§ 2º O serviço de entrega postal somente será efetivado mediante a confirmação do pagamento da Guia Específica pelo sistema informatizado; em caso contrário, o documento será encaminhado ao posto de atendimento mais próximo do endereço cadastrado para retirada direta pelo solicitante.

Art. 4º Preenchidos os requisitos desta Lei, a renovação simplificada poderá ser efetivada por duas renovações consecutivas, intercalando-se a terceira renovação compulsoriamente como presencial.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de outubro de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

